

**COMUNICADO.**

**ATO DE RETOMADA DO CREDENCIAMENTO CR 02 - Nº 630/23 – TRANSPORTE DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA.**

**CONTRATANTE:** Município de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 208, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 4º, inciso VIII, da Lei 9394/96 - Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigos, 6º, inciso XLIII, 74, 141, inciso IV, 78, inciso I, 79, § único, incisos I e II, e 174, § único inciso III, todos da Lei Federal nº 14.133 – Lei de Licitações e Contratos, Artigo 99 e seguintes do Decreto Municipal nº. 20.154/2023, na Recomendação nº 01/2018/MPMG da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia-MG e seu complemento e na sentença proferida nos autos do processo nº. 5068303-69.2023.8.13.0702, em fase recursal no TJMG.

**OBJETO:** Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de transporte de estudantes com deficiência, residentes na zona urbana, podendo também prestar serviço na zona rural conforme a demanda do município de Uberlândia, regularmente matriculados na Educação Especial da Rede Pública de ensino ou bolsistas integrais em escolas da rede privada, nos períodos da manhã, tarde, noite e integral, com fornecimento de mão de obra (condutores e monitor/acompanhante) e veículos.

**DAMOTIVAÇÃO<sup>1</sup>:** Na sentença a MM o Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - TJMG, em arremate, registrou: "Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, a fim de declarar nulidade dos Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023 que limitam a data de fabricação dos veículos participantes, de forma contrária ao disposto pelo Decreto Lei nº 7328/97 do Município de Uberlândia. Dessarte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC". Além disso, de se destacar que a municipalidade não poderá aguardar a decisão sobre o efeito suspensivo e o próprio julgamento do mérito da apelação, levando em conta que as contratações emergenciais findam em janeiro de 2.025, não podendo ser prorrogadas por força do disposto na Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso VIII.

**DECISÃO:** Diante do exposto, e sem afastar a imprescindibilidade do transporte escolar para garantir o ensino de qualidade na rede municipal, torno público a todos os interessados, a imediata retomada do processo de Credenciamento nº. 630/2023, e, via de consequência, a continuidade dos procedimentos necessários à finalização das contratações dos veículos necessários à prestação de serviço de transporte escolar de estudantes com deficiência, conforme descrição completa no Edital, contudo, ficando suspensa a exigência contida no item 1.5, ou seja, menos de 07 (sete) anos de fabricação e prazo de até 18 (dezoito) meses para troca, critérios 'A' e 'B', respectivamente, mantidas todas as demais exigências contidas no edital.

Uberlândia, 22 de outubro de 2.024.

**TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO.**  
Secretária Municipal de Educação.

**COMUNICADO.**

**ATO DE RETOMADA DO CREDENCIAMENTO CR 03 - Nº 631/23 – TRANSPORTE DE PESSOAS E SUPORTE ADMINISTRATIVO.**

**CONTRATANTE:** Município de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 208, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 4º, inciso VIII, da Lei 9394/96 - Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigos, 6º, inciso XLIII, 74, 141, inciso IV, 78, inciso I, 79, § único, incisos I e II, e 174, § único inciso III, todos da Lei Federal nº 14.133 – Lei de Licitações e Contratos, Artigo 99 e seguintes do Decreto Municipal nº. 20.154/2023, na Recomendação nº 01/2018/MPMG da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia-MG e seu complemento e na sentença proferida nos autos do processo nº. 5068303-69.2023.8.13.0702, em fase recursal no TJMG.

<sup>1</sup> A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

**OBJETO:** Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de transporte de passageiros, documentos, pequenos volumes e cargas leves para suporte administrativo e pedagógico da Secretaria Municipal de Educação e suas unidades descentralizadas.

**DAMOTIVAÇÃO<sup>2</sup>:** Na sentença a MM o Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - TJMG, em arremate, registrou: "Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, a fim de declarar nulidade dos Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023 que limitam a data de fabricação dos veículos participantes, de forma contrária ao disposto pelo Decreto Lei nº 7328/97 do Município de Uberlândia. Dessarte, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC". Além disso, de se destacar que a municipalidade não poderá aguardar a decisão sobre o efeito suspensivo e o próprio julgamento do mérito da apelação, levando em conta que as contratações emergenciais findam em janeiro de 2.025, não podendo ser prorrogadas por força do disposto na Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso VIII.

**DECISÃO:** Diante do exposto, e sem afastar a imprescindibilidade do transporte escolar para garantir o ensino de qualidade na rede municipal, torno público a todos os interessados, a imediata retomada do processo de Credenciamento nº. 631/2023, e, via de consequência, a continuidade dos procedimentos necessários à finalização das contratações dos veículos necessários à prestação de serviço de transporte escolar de estudantes com deficiência, conforme descrição completa no Edital, contudo, ficando suspensa a exigência contida no item 1.5, ou seja, menos de 07 (sete) anos de fabricação e prazo de até 18 (dezoito) meses para troca, critérios 'A' e 'B', respectivamente, mantidas todas as demais exigências contidas no edital.

Uberlândia, 22 de outubro de 2.024.

**TANIA MARIA DE SOUZA TOLEDO.**  
Secretária Municipal de Educação.

**COMUNICADO.**

**ATO DE RETOMADA DO CREDENCIAMENTO CR 01 - Nº 632/23 – TRANSPORTE DE ALUNOS (PREDOMINANTEMENTE NA ZONA RURAL) E SERVIDORES**

**CONTRATANTE:** Município de Uberlândia, através da Secretaria Municipal de Educação.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Artigo 208, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 4º, inciso VIII, da Lei 9394/96 - Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Artigos, 6º, inciso XLIII, 74, 141, inciso IV, 78, inciso I, 79, § único, incisos I e II, e 174, § único inciso III, todos da Lei Federal nº 14.133 – Lei de Licitações e Contratos, Artigo 99 e seguintes do Decreto Municipal nº. 20.154/2023, na Recomendação nº 01/2018/MPMG da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Uberlândia-MG e seu complemento e na sentença proferida nos autos do processo nº. 5068303-69.2023.8.13.0702, em fase recursal no TJMG.

**OBJETO:** Contratação de pessoa física para a prestação de serviços de transporte de estudantes regularmente matriculados na Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Profissionalizante, Educação Superior e Educação de Jovens e Adultos (EJA), residentes predominantemente na zona rural do município de Uberlândia, bem como de servidores públicos municipais que prestam serviço nas escolas municipais predominantemente na zona rural, nos períodos da manhã, tarde, noite e integral, com fornecimento de mão de obra (condutores) e veículo

**DAMOTIVAÇÃO<sup>3</sup>:** Na sentença a MM o Juíza da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Uberlândia - TJMG, em arremate, registrou: "Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança pleiteada, a fim de declarar nulidade dos Editais de Credenciamento SME nº 630, 631 e 632/2023 que limitam a data

<sup>2</sup> A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

<sup>3</sup> A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.